



Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br

**Autos nº 0701398-14.2017.8.02.0001**

**Ação:** Ação Civil Pública

**Autor:** Ministério Público do Estado de Alagoas e outro

**Réu:** Vieira & Melo Ltda.

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público do Estado de Alagoas** e pelo **PROCON-AL** em face de **Vieira & Melo Ltda.**, qualificada nos autos.

Aduziram que o réu foi autuado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP por armazenar e comercializar gasolina aditivada **fora das especificações** da ANP, conforme Auto de Infração nº 124.712.2012.21.384614, **conduta capaz de ocasionar danos difusos à um número indefinido de consumidores**, pelo que deve ser responsabilizado objetivamente, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Requereram a concessão de liminar para que fosse determinado ao réu que se abstinhasse de armazenar e comercializar gasolina fora das especificações da ANP, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada constatação de irregularidade.

Às fls. 341/342 foi proferida decisão concedendo a liminar pleiteada.

Contestação às fls. 351/371, em que o réu aduziu que o fato não apresentou potencialidade prejudicial, em especial quando considerada a subjetividade do exame e do resultado apurado pelo técnico responsável.

Em réplica de fls. 413/426, o Ministério Público refutou os argumentos aduzidos pelo réu.

### **É o Relatório..**

No caso em testilha, verifica-se que o processo administrativo de nº 48611.000002/2013-60, apurou e comprovou que a empresa ré efetivamente comercializou combustível em desconformidade com as especificações de qualidade



**Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br**

da agência reguladora competente (vide fls. 58/64), conduta terminantemente vedada pela legislação que rege a matéria.

Considerando que cabe ao Posto de Combustível o dever de comercializar o produto em conformidade com as especificações da ANP, caberia tão somente ao réu adotar as medidas cautelares necessária para efetuar o controle de qualidade do combustível a ser comercializado ao receber o carregamento de combustível da distribuidora.

Nos termos da Portaria nº 166/2000 da ANP, é obrigação do revendedor garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, *in verbis*:

Art.10. O revendedor varejista obriga-se a:  
 [...]  
 II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica;

Nesse sentido, a Portaria nº 248/2000 estabelece a obrigação do revendedor varejista em coletar uma amostra-testemunha no ato de recebimento do combustível com a finalidade de efetuar as análises de qualidade, observado o procedimento disposto no Regulamento Técnico ANP nº 3/2000 anexo à portaria:

Art. 6º O Revendedor Varejista fica obrigado a coletar no ato do recebimento 1 (uma) amostra-testemunha com volume de 1l (um litro) de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido, mantendo em seu poder aquelas referentes aos 2 (dois) últimos carregamentos de cada produto.

Parágrafo único. Os procedimentos de coleta, acondicionamento, etiquetagem e armazenamento das amostras serão realizados de acordo com o disposto no Regulamento Técnico aprovado pela presente Portaria, obedecendo-se as regras de segurança emanadas dos órgãos competentes.

Desse modo, não restam dúvidas que a responsabilidade pela comercialização da gasolina adulterada recai sobre o posto revendedor, tendo em vista sua obrigação em fornecer o produto adequado ao consumidor



Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br

Registre-se, ademais, que o demandado não trouxe nenhum dado concreto que descaracterizasse a ilicitude da conduta, razão pela qual não tem como afastar a legitimidade do auto de infração e o dever de indenizar. Diga-se, para além que o auto de infração lavrado por fiscais da ANP, no uso de suas atribuições, é revestido de presunção de legitimidade e veracidade.

São evidentes os riscos que os consumidores foram submetidos, afora os prováveis danos, diante do comportamento do réu, pois é cediço que o uso de combustíveis adulterados nos veículos pode causar diversas falhas mecânicas, expondo a perigo condutores, passageiros e pedestres, isso para não mencionar os prejuízos severos advindos do desgaste de peças e do próprio motor.

Desse modo, patenteado nos autos que o réu comercializou gasolina imprópria para o consumo, descumprindo as obrigações legais impostas pela ANP e violando disposições legais do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se o dano moral difuso à coletividade, coletividade fraudada por comportamento ilícito do réu no que toca a adulteração do produto comercializado, o que gera o dever de indenizar.

**Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o réu se abstenha de armazenar e comercializar gasolina fora das especificações de qualidade estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, sob pena sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada constatação de irregularidade, além de execução específica, ou compatível. Condeno, ainda, o réu a indenizar o dano moral coletivo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente a partir da publicação desta Sentença, acrescidos de juros moratórios a partir do evento danoso.**

Condeno-o, ademais, nas custas.

Sem honorários.

Oportunamente, **arquivem-se os autos com a devida baixa.**

P.R.I.



**Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br**

Maceió, 2019.

**Leandro de Castro Folly**  
**Juiz de Direito**